



Número: **0804565-46.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concurso Público / Edital, Anulação e Correção de Provas / Questões, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILCILENE SOCORRO NUNES ALMEIDA (PARTE AUTORA)	ERISNETE DAMASCENA DE FREITAS (ADVOGADO) PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
SECRETÁRIO DA SECRETÁRIA DE SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)(Baixado)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2255071	25/09/2019 11:12	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0804565-46.2019.8.14.0000

PARTE AUTORA: GILCILENE SOCORRO NUNES ALMEIDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETÁRIA DE SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou detenha poderes para corrigi-lo.

2. De acordo com o edital do certame a documentação dos candidatos para a prova de títulos foram enviadas à AOCF Concursos Públicos, sendo que a atribuição de pontos aos candidatos é de responsabilidade da Comissão Examinadora, razão pela qual o Secretário do Estado é parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

3. Em vista da ilegitimidade do Secretário de Estado para Assuntos Penitenciários, **DENEGA-SE A SEGURANÇA.**



-
-

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **denegar a ordem mandamental**, ante a ausência de direito líquido e certo, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR (Num. 1813563 – Pág. 1/11) impetrado por GILCILENE SOCORRO NUNES ALMEIDA contra suposto ato ilegal praticado pelo SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS, vinculado à Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará - SUSIPE.

Narra a Impetrante que fora aprovada, em primeiro lugar, no concurso público regido pelo Edital nº 01/2017/SEAD/SUSIPE, para o cargo de Técnica em gestão penitenciária - Serviço Social, região do Tapajós, para a cidade de Itaituba/PA, sendo ofertada 1 (uma) vaga na referida região. Ocorre que, no corrente ano, foi publicado edital de retificação da avaliação de títulos e do resultado da primeira fase do concurso, no Diário Oficial do Estado, no qual a Autora não mais constava como classificada em primeiro lugar, mas em segundo, perdendo, portanto, a vaga ofertada no concurso e sendo impossibilitada de realizar sua inscrição em curso de formação profissional junto a SUSIPE.

Ao contatar a Banca organizadora do concurso público, foi informada de que não poderia interpor recurso administrativo, pois a empresa já havia encerrado os trabalhos do



certame. Ademais, a Banca informou que a retificação se deu em virtude de notícia de fato nº 003487-031/2019, do Ministério Público Estadual – Promotoria de Santarém/PA.

Destaca a Impetrante que cumpriu com os requisitos estabelecidos pelo Edital, em especial no que concerne a pontuação prevista pelo item 4, da Tabela 16.1, do Edital nº 001/2017 –SEAD/SUSIPE, pontuação esta que foi indevidamente retirada da Impetrante.

Em Decisão Monocrática de ID nº 1830948 – Pág. 1/3, reservei-me para decidir acerca do pedido liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

A SUSIPE prestou informações nos IDs números 1863147 e 1863148, esclarecendo que a reclassificação da Impetrante ocorreu devido a recontagem de títulos pela AOCP, empresa responsável pelo certame, atendendo a recomendação do Ministério Público do Estado do Pará em Santarém, em razão de supostas irregularidades na contagem de títulos de alguns candidatos. Alega que a AOCP comunicou ao Parquet ter constatado erros na contagem dos pontos e, por isso, solicitou autorização da SEAD para retificar o resultado e publicar no site da organizadora.

O Impetrado alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois a autoridade responsável pela análise dos documentos da Impetrante foi a Comissão do Concurso Público e não a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará. No mérito, aduz a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que a reavaliação dos documentos e pontuação dos candidatos se deu em atendimento a recomendação do Ministério Público, não havendo ilegalidade no ato que resultou na reclassificação da candidata.

Notificado para ingressar na relação jurídica processual, o Estado do Pará no ID nº (Num. 1917098, declarou não possuir interesse de integrar a lide, vez que o ato impugnado teria sido praticado por autoridade vinculada à SUSIPE, pessoa jurídica interessada, mas com personalidade jurídica e capacidade processual próprias.

Em manifestação de ID nº 2098758, o Ministério Público de 2º Grau pugna pela denegação da segurança ante a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

É o relatório.

VOTO



O Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, que assim dispõe:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Como cediço, é requisito de admissibilidade do mandado de segurança a prova pré-constituída do direito líquido e certo do qual o impetrante alega ser detentor, não tendo amparo a mera expectativa de direito, porque o instrumento não comporta dilação probatória.

Segundo Hely Lopes Meireles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas-Data, Ed. RT, 12ª ed., p.12/13).

Assim, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, uma vez que com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que mais lhe interessa.

Pois bem, a impetrante busca a atribuição da pontuação de 0,50 pontos referente a avaliação de títulos, consubstanciado em emprego no cargo de Assistente Social na Prefeitura Municipal de Brasil Novo, no período de 01/2017 a 01/2019, que alega ter sido retirado em razão de uma retificação da avaliação de títulos realizado pela Banca organizadora do concurso público (AOCF Concursos Públicos).



Sabe-se que autoridade coatora é aquela que detenha poder e competência de decisão, aquela da qual emana o ato ilegal ou abusivo de poder e a legítima capaz de restaurar a situação anterior.

Vejam os que ensinam, acerca do tema, o mestre administrativista Hely Lopes Meirelles^[1],
verbis:

“O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. Nada impede, entretanto, que a entidade interessada ingresse no mandado a qualquer tempo, como simples assistente do coator, recebendo a causa no estado em que se encontra, ou, dentro do prazo para as informações, entre como litisconsorte do impetrado, nos termos do art. 19 da Lei n. 1.531/51. (...)”

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há que confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. **Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas;** executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (...)”

Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o *writ* contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado (...) Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (...) Grifei.

Na espécie, pretende a impetrante seja anulado o ato administrativo que retificou a sua pontuação da prova de títulos, promovida pela AACP Concursos Públicos.

A princípio, no que tange a legitimidade da autoridade coatora, necessária algumas considerações:

Segundo o disposto no item 1.1 do EDITAL Nº 001/2017 – SEAD/SUSIPE, a AACP Concursos Públicos, é a entidade responsável pelo concurso público, veja-se:

1.1. O Concurso Público será regido por este Edital e seus Anexos, bem como por eventuais retificações e/ou aditamentos e será executado pela AACP Concursos Públicos, com sede na Avenida Dr. Gastão Vidigal, nº 959 - Zona 08, CEP 87050-440, Maringá/PR, endereço eletrônico www.aocp.com.br e correio eletrônico candidato@aocp.com.br, cabendo à comissão do concurso, designada mediante Portaria Nº 319, de 29 de maio de 2017, o acompanhamento e supervisão de todo processo de seleção pública.



Mais adiante, a cláusula 17.17 estabelece que:

17.1. A Banca Examinadora da AOCF Concursos Públicos, empresa responsável pela organização do certame, constitui última instância administrativa para recursos, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos ou revisões adicionais.

Nesse prisma, compete à entidade organizadora do concurso público proceder com elaboração e correção das provas apresentadas aos candidatos, bem como revisar a pontuação atribuída, caso interposto recurso administrativo.

Com efeito, o ato que se aponta como ilegal não adveio do Secretário de Estado, mas tão somente, da entidade organizadora do concurso.

Desse modo, o presente mandado de segurança deveria ser dirigido contra a entidade organizadora do concurso público, na pessoa de seu Presidente, porquanto é a autoridade que dispõe de competência para avaliar a prova e o recurso apresentado pela candidata, atribuir pontuação e, conseqüentemente, corrigir eventual ilegalidade.

Cabe salientar que, em se tratando de delegação de atribuições à AOCF Concursos Públicos, mediante vínculo contratual estabelecido com o Estado do Pará, dúvidas não há quanto à sua legitimidade, aplicando-lhe o enunciado da súmula n. 510 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Praticado ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Ressalte-se que não há, propriamente, alegação de ilegalidade na formulação do edital, o que competiria ao Secretário de Estado de Superintendência do Sistema Penitenciário, mas, sim, de correção e cômputo de pontos na prova de Títulos, sendo evidente a competência do organizador do concurso.

Neste sentido vejamos o seguinte julgado.



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1. Cabe à entidade contratada para administração do concurso público o cômputo dos pontos da prova de títulos e o exame de eventual recurso administrativo.

2. Insurgindo-se a impetrante contra ato de atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora.

3. É legítima para integrar o polo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes.

4. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

(REsp 993.272/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009)

Assim, impõe-se reconhecer que o Secretário de Estado, autoridade apontada como coatora não praticou ato lesivo a direito líquido e certo da impetrante, de modo que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se em outras demandas no sentido de reconhecer a ilegitimidade da autoridade coatora apontada, eis que o ato impugnado seria da atribuição da entidade organizadora do concurso público:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1 O impetrante insurge-se contra os critérios adotados pela banca examinadora na correção da prova.

2. Estando a causa de pedir relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação.

3. O ato impugnado constitui ato da atribuição da FUNEMAT, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.



(RMS 34.623/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I – No caso, cabe ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE) elaborar as questões da prova do concurso e julgar os respectivos recursos administrativos.

II – Insurgindo-se o mandado de segurança contra ato de atribuição do CESPE/FUB (conteúdo de questão de concurso em contraste com normas do edital), o e. Desembargador Presidente da Comissão do Concurso não deve figurar como autoridade coatora.

III – Além da manifestação acerca do mérito do mandamus por parte da autoridade apontada coatora, exige-se, para fins de aplicação da “teoria da encampação”, vínculo hierárquico imediato entre aquela autoridade e a que deveria, efetivamente, ter figurado no feito.

IV – In casu, não existe relação de hierarquia entre o e. Desembargador Presidente da Comissão do Concurso e o CESPE/FUB. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 24.116/AM).

Portanto, considerando que o presente mandado de segurança questiona a correção da prova de Títulos, resta patente a legitimidade da AOCF Concursos Públicos, entidade organizadora e responsável pela execução do certame.

Assim, imperioso que se reconheça a ilegitimidade do Secretário de Administração e Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, como autoridade coatora, uma vez que não dispõe de poderes para examinar a prova realizada pela candidata, nem mesmo de meios para decidir acerca das medidas nos termos requeridos no presente writ.

Ante o exposto, considerando a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Administração e Superintendência do Sistema Penitenciário, DENEGO A SEGURANÇA.

É como voto.



Belém, 24 de setembro de 2019

-

-

-

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

[1] *in* Mandado de Segurança, 28^a ed., págs. 61/63.

Belém, 25/09/2019

